



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº 690.
3º andar, sala 301, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tel.: (71) 3460-8035 / 8003

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Atendendo ao quanto solicitado por Vítor Souza Santos de Sena, CERTIFICO, para os devidos fins tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador Ação Penal de nº 0353243-11.2013.8.05.0001. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Vítor Souza Santos de Sena**, nascido em 17/07/2001, RG nº 12098546-27, CPF nº 044.547.875-65, filho de Celidelza Souza Santos Sena e Janivaldo de Sena, e, Carlos Araújo Teles, pela prática de crime de Receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, pelo suposto fato delituoso ocorrido em 06 de dezembro 2013. Em decorrência do cumprimento das condições impostas e aceitas na audiência admonitória realizada no dia 12/08/2014, foi declarada a **extinção da punibilidade** do fato delituoso, cometido por **Vítor Souza Santos de Sena**, conforme sentença datada em 15 de fevereiro de 2017. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 29 de abril de 2025.


RAIMUNDO DA ENCARNAÇÃO FILHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Raimundo da Encarnação Filho
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal
Comarca de Salvador - Bahia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8035/8057, Salvador-
BA - E-mail: 5vcrimesalvador@tjba.jus.br

fls. 102
Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº: **0353243-11.2013.8.05.0001**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação**
Autor: **Ministério Público do Estado da Bahia**
Réus: **Vitor Souza Santos de Sena e Carlos Araujo Teles**

Vistos etc.

Pelo cometimento do crime de receptação, VITOR SOUZA SANTOS DE SENA e CARLOS ARAUJO TELES, qualificado nos autos, aceitaram a proposta do representante do Ministério Público para suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos (fl. 87).

Transcorrido o prazo, veio o Promotor de Justiça ofertar parecer pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 95 e 100).

É o breve relatório. Decido.

Examinado o processo, constata-se que apenas VITOR SOUZA cumpriu as condições impostas e aceitas, conforme certidões da Secretaria exaradas às fls. 89 e 96 e documento de fls. 90/91.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **declaro, por sentença, extinta a punibilidade de VITOR SOUZA SANTOS DE SENA, filho de Celidelza Souza Santos de Sena e Janivaldo de Sena.**

Outrossim, no que se refere ao acusado CARLOS ARAUJO TELES, converto o julgamento do feito em diligência para determinar sejam seus advogados devidamente intimados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do descumprimento da condição de comparecimento trimestral a este Juízo, condição imposta à fl. 87 ao denunciado.

Com a resposta ou, transcorrido o prazo assinalado *in albis*, certifique-se, voltando os autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2017.

Mariângela Lopes Nardin
Juíza de Direito

PAULA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANGELA LOPES NARDIN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0353243-11.2013.8.05.0001 e o código 30A8C3E.